



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 070/2021-DCL

Gaspar, 26 de maio de 2021.

Ilustríssimo Senhor Representante Legal

CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA

CNPJ nº 11.214.586/0001-03

Rua Atilio Battistoti, nº 199, Bairro Azambuja, CEP 88354-120, Brusque/SC

ASSUNTO: Resposta a Impugnação Pregão Presencial nº 043/2021 | Processo Administrativo nº 079/2021.

DOS FATOS

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 25/05/2021, através de correspondência eletrônica (e-mail) às 16h49min, Impugnação impetrada pela empresa **CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA** inscrita no CNPJ nº 11.214.586/0001-03, contra as disposições do Pregão Presencial nº 043/2021 | Processo Administrativo nº 079/2021 que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DATACENTER**.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

DA SÍNTESE DO PEDIDO

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município www.gaspar.sc.gov.br, junto ao edital Pregão Presencial nº 043/2021 | Processo Administrativo nº 079/2021. Em síntese, é o relato.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.



O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Encaminhamos a presente Impugnação aos Responsáveis pela Elaboração do Termo de Referência, haja vista, tratar-se de questionamento de origem técnica e obtivemos conforme segue:



[...]

a) Sabe-se que a certificação Tier III trata-se de um dos mais altos padrões de certificação para Datacenters do mundo, possuindo três subdivisões (Design, Facility e Operations);

b) A Prefeitura Municipal de Gaspar entende que, ao solicitar no Termo de Referência que a contratada apresente certificação Tier III ou superior sem especificar a subdivisão da referida, acontece porque a empresa possuindo a certificação Tier III com qualquer uma das subdivisões já está apta a prestar os serviços à esta Prefeitura, pois segundo o Uptime Institute (Órgão Certificador) todas as subdivisões representam boas práticas e padrões de excelência no que diz respeito a Datacenter, conforme segue:



- Avaliação de requisitos de desempenho, capacidade e engenharia da instalação;
- Avaliação de sistemas mecânicos e elétricos, bem como de considerações arquitetônicas e do local;
- Análise terceirizada independente de fornecedor e contratado de documentos de projeto.



- Verificação terceirizada que sua instalação foi construída de acordo com documentos de projeto com Tier Certification;
- Demonstrações ao vivo de sistemas importantes sob condições reais para confirmar o desempenho da instalação;
- Foco na identificação e abordagem de problemas de construção antes do início das operações da instalação;



- Avaliação abrangente de práticas de gestão da instalação e operação com Tier Certification;
- Identificação de problemas de management and operations que podem comprometer a confiabilidade e desempenho;
- Ênfase na realização das melhores práticas operacionais para obter o potencial total da infraestrutura instalada.

c) Diante disso, volta-se a ressaltar que, desde que seja apresentada certificação Tier III com qualquer uma das subdivisões citadas acima (como exposto todas atendem boas práticas de desempenho e padrões de excelência) entende-se que a contratada estará apta a prestar o serviço.

Os itens citados acima se dizem respeito à parte técnica do assunto do memorando supracitado, sendo assim, entende-se que, tecnicamente, não há motivos para proceder com a impugnação ao Pregão Presencial 43/2021.

[...]

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 7.241/2016, Rua São Pedro, 128, 2º Andar - Edifício Edson Elias Wieser - Centro | 89.110-082 - Gaspar/SC | (47) 3331-6300 | www.gaspar.sc.gov.br



sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DA DECISÃO

Diante disto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras do Pregão Presencial nº 043/2021 | Processo Administrativo nº 079/2021, permaneçam intactas.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

ALAN VIEIRA

Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020